



LEI Nº 9071, DE 21 DE JULHO DE 2026

Institui a Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado do Piauí, institui a Rede de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas – RAPDC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS no Estado do Piauí, bem como normatiza a Rede de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas – RAPDC, estabelece diretrizes para organização das Linhas de Cuidado, da regulação do acesso, do monitoramento, da governança e do financiamento, nos termos desta Lei e da regulamentação do Poder Executivo.

Art. 2º A Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Crônicas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado do Piauí, tem como finalidades:

- I - reduzir a morbimortalidade;
- II - ampliar a qualidade de vida;
- III - assegurar cuidado contínuo, oportuno e humanizado à população piauiense.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se doenças crônicas aquelas de curso prolongado, com necessidade de cuidado contínuo, incluindo, entre outras: hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, doença renal crônica, doença pulmonar obstrutiva crônica, doenças cardiovasculares, câncer, obesidade, doenças respiratórias crônicas, saúde mental de curso crônico como ansiedade e depressão e cuidados paliativos.

Art. 4º A Política reger-se-á pelos princípios do SUS, pela regionalização e hierarquização da atenção à saúde no Estado do Piauí e pelos seguintes fundamentos:

- I - integralidade do cuidado;
- II - equidade e redução de desigualdades regionais;
- III - coordenação do cuidado pela Atenção Primária à Saúde;
- IV - organização em Rede de Atenção à Saúde, por meio da Rede de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas – RAPDC;
- V - base em evidências científicas, protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;
- VI - participação social, transparência e controle social.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 5º São objetivos da Política:

- I - prevenir fatores de risco e promover hábitos saudáveis;

- II - ampliar o diagnóstico precoce e o tratamento oportuno;
- III - organizar Linhas de Cuidado integradas e regionais;
- IV - garantir acesso regulado e contínuo aos serviços e insumos;
- V - qualificar a gestão, o financiamento e a informação em saúde;
- VI - reduzir internações evitáveis e óbitos prematuros.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES E ESTRATÉGIAS

Art. 6º São diretrizes da Política:

- I - fortalecimento da Atenção Primária como ordenadora do cuidado;
- II - implantação e atualização de Linhas de Cuidado por condição;
- III - estratificação de risco e cuidado proporcional;
- IV - integração entre atenção primária, especializada e hospitalar;
- V - regulação do acesso com critérios clínicos;
- VI - educação permanente de profissionais e educação em saúde da população;
- VII - uso de tecnologias de informação e teleassistência.

Art. 7º As estratégias incluem:

- I - protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;
- II - núcleos de gestão e regulação por oferta, cota e indicação;
- III - apoio matricial e cuidado compartilhado;
- IV - monitoramento por indicadores e metas;
- V - participação de usuários e cuidadores.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO EM REDE E DAS LINHAS DE CUIDADO

Art. 8º A atenção às Doenças Crônicas será organizada na Rede de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas – RAPDC, integrada à Rede de Atenção à Saúde do Estado do Piauí, estruturada por Linhas de Cuidado definidas por condição, estratificação de risco, macrorregiões, regiões de saúde e território, nos termos da regulamentação e pactuação interfederativa.

Parágrafo único. A RAPDC constitui estratégia estruturante da Política Estadual, competindo-lhe articular a Atenção Primária à Saúde, a Atenção Especializada, a Atenção Hospitalar, a Urgência e Emergência, a Assistência Farmacêutica, a Reabilitação e os Cuidados Paliativos.

Art. 9º As Linhas de Cuidado deverão contemplar:

- I - prevenção e promoção;
- II - diagnóstico e estratificação;
- III - tratamento e acompanhamento;
- IV - reabilitação;
- V - cuidados paliativos quando indicados.

Art. 10. A RAPDC priorizará, no âmbito do Estado do Piauí, as seguintes Linhas de Cuidado:

- I - Hipertensão Arterial Sistêmica;
- II - Diabetes Mellitus;
- III - Doença Renal Crônica;
- IV - Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC);
- V - Doenças Cardiovasculares;
- VI - Oncologia;
- VII - Obesidade;

VIII - Saúde Mental de curso crônico;

IX - Cuidados Paliativos.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá incluir outras Linhas de Cuidado, conforme o perfil epidemiológico e as necessidades regionais de saúde.

CAPÍTULO V DA REGULAÇÃO, ACESSO E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Art. 11. O acesso aos serviços especializados será regulado por critérios clínicos e estratificação de risco, garantindo equidade e oportunidade, observadas as normas do SUS, a pactuação interfederativa e a regulamentação do Poder Executivo.

Art. 12. Fica assegurada a assistência farmacêutica, conforme protocolos, com garantia de medicamentos essenciais, insumos e tecnologias necessárias ao cuidado.

CAPÍTULO VI DA VIGILÂNCIA, INFORMAÇÃO E AVALIAÇÃO

Art. 13. O Poder Executivo, no âmbito de suas competências, promoverá o monitoramento e a avaliação das doenças crônicas, utilizando sistemas de informação em saúde e indicadores de cobertura, qualidade, assistência e resultados.

Art. 14. As informações coletadas serão utilizados para fins de planejamento, avaliação, transparência e prestação de contas, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO VII DO FINANCIAMENTO

Art. 15. As ações da Política Estadual e da RAPDC serão financiadas com recursos do SUS, do Tesouro Estadual e de outras fontes legalmente previstas, observadas as normas de cofinanciamento, a pactuação interfederativa e o planejamento regional em saúde.

CAPÍTULO VIII DA GOVERNANÇA E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 16. A governança da Política Estadual e da RAPDC será exercida pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI), com participação do Conselho Estadual de Saúde, gestores, trabalhadores e usuários, assegurado o controle social.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 21 de julho de 2026.

(*assinado eletronicamente*)
RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí

(assinado eletronicamente)
IVANOVICK FEITOSA DIAS PINHEIRO
Secretário de Governo

(*) **Lei de autoria do Deputado Francisco Limma, PT** (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016)



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 28/07/2026, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0025438102** e o código CRC **546920DF**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.008356/2026-10

SEI nº 0025438102